

PROCESSO - A. I. Nº 299164.1595/04-4
RECORRENTE - TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0347-03/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 04/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0024-11/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Estando o contribuinte ativo, deve ser seguido o rito processual de intimação para cancelamento da sua inscrição estadual descrito no CPC e no RPAF, em que esta somente se dará por edital quando for desconhecido ou incerto o sujeito passivo, ou quando for ignorado, incerto ou inacessível o seu endereço, o que não ocorreu no presente caso. É nulo o procedimento de cancelamento da inscrição estadual adotado pela SEFAZ, por violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, dentre eles, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Sendo nulo este procedimento, a inscrição estadual do contribuinte volta à condição regular, e, assim, fica descaracterizada a infração. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto Pelo advogado do contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado, em 24/03/2004, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre as mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, para contribuintes com inscrição estadual cancelada, no valor de R\$1.553,46.

A JJF, concluindo que o próprio recorrente tinha reconhecido o cancelamento da inscrição estadual por falta de entrega de duas DMAs e, não acatando a alegação de que a repartição fazendária não tinha notificado oportunamente o recorrente de tal cancelamento, pugnou pela procedência da autuação.

Irresignado com tal Decisão interpôs, o recorrente, o Recurso Voluntário, aduzindo a mesma argumentação suscitada, de que não houve notificação quando do cancelamento da inscrição e, por isso não poderia saber que estava sem inscrição estadual.

A PGE/PROFIS opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário, por considerar que o cancelamento da referida inscrição foi irregular, o que faz da empresa um contribuinte normal e ativo.

VOTO

Não só os processos judiciais, mas também, os processos administrativos são regidos pelos princípios basilares do direito: o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Miguel Reale nos ensina que “os princípios, como enunciações normativas de valor genérico, atuam como condicionantes e orientadores do sistema jurídico, tanto para sua integração, como para a elaboração de novas normas”.

Nesse contexto, o princípio da legalidade consiste em ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não seja previsto em lei, enquanto que, o princípio do devido processo legal, consiste em observar todo o trâmite procedural que um processo legalmente tem.

A lei deve ser executada pelo administrador guiando-se o mesmo pelos caminhos da legalidade, para atender ao fim maior de todo o ordenamento jurídico, de todo o Estado, que é a de concretizar, de forma clara e segura para os contribuintes, o ideal de justiça de forma concreta, palpável e material. O que faltou no presente caso, quando o recorrente não foi notificado do cancelamento de sua inscrição, não podendo ser considerado culpado pela presente infração, haja vista seu total desconhecimento, bem como, a violação do "caminho processual" que deve ter o PAF.

Por tudo o acima exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para que julgue IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.1595/04-4, lavrado contra **TECNOLOGIA AVANÇADA GARANTIDA S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS